



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/02/2014 – ITEM 83

TC-001968/026/12

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antonio Carlos Campos Rossi.

Acompanha: TC-001968/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto-UR-6 que, após examinar os atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.22/66 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e não divulgação dos repasses a entidades do Terceiro Setor, contrariando dispositivos da Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – não apresentação dos relatórios referentes às suas funções institucionais, descumprindo os artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,59%¹, parcialmente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior²; remanejamentos sem autorização legislativa, em afronta ao inciso VI, do artigo 167 da Carta Magna; abertura de créditos adicionais em desconformidade com o disposto no inciso II, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

RENÚNCIA DE RECEITAS – renúncia indevida, tendo em vista a devolução da quota municipal do IPVA aos contribuintes, autorizada pela Lei Municipal nº 1.345/09, contrariando, por analogia, o disposto no inciso III, *in fine*, § 4º, do artigo 153 da Carta Magna.

DÍVIDA ATIVA – elevação de 17,5% no saldo existente; falta de cobrança judicial de débitos inscritos, em afronta aos princípios da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

DESPESA DE PESSOAL – equivalente a 51,58% da Receita Corrente Líquida; ultrapassado o limite prudencial de 51,3% estabelecido no parágrafo único, do artigo 22 da Lei Fiscal; realização de despesas

¹ Correspondente a R\$ 1.731.591,12.

² R\$ 1.640.806,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

decorrentes da contratação de médicos, contabilizadas em desacordo com o § 1º, do artigo 18 da aludida Lei Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO - a despesa educacional atingiu 28,53%³ da receita resultante de impostos; após a realização de ajustes⁴ a Fiscalização indicou que, dos recursos advindos do Fundeb, 66,79% foram despendidos na valorização do magistério, havendo, também, a utilização da totalidade dos valores recebidos durante o exercício; contabilização das despesas custeadas com recursos do aludido Fundo em código de aplicação incorreto.

DESPESAS COM SAÚDE - equivalentes a 27,58%, já deduzidos os restos a pagar não liquidados até 31/01/2013,

ROYALTIES - não movimentação em conta específica dos recursos da cota-parte dos Royalties da Compensação Financeira pela Produção do Petróleo, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ Considerados os ajustes promovidos pela Fiscalização (inclusão de R\$ 119.508,95 contabilizado a maior no Fundeb e exclusão de R\$ 226,67 – restos a pagar não quitados até 31.01.13).

⁴ Exclusão nos gastos dos 60%-Fundeb de valores referentes à remuneração e encargos de duas agentes de desenvolvimento infantil e de uma psicóloga (cargos não incluídos no artigo 22 da Lei nº 11.494/07) e de despesas relativas à remuneração de agentes políticos (subfunção 365, subelemento 31.90.11.60), o valor de R\$ 502,00. Exclusão dos 40% - Fundeb – gastos com gêneros alimentícios e uniformes – R\$ 54.465,80 (fls.34 e 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração dos ocupantes de cargos em comissão, contrariando entendimento desta Corte em consonância com decisões exaradas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – execução de serviço diverso do especificado na documentação da despesa⁵ e sem comprovação do interesse público envolvido.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – deficiências no controle do registro da quilometragem percorrida por veículos da frota municipal e do respectivo consumo de combustível, dificultando a aferição da razoabilidade dos gastos.

TESOURARIA - divergências nas conciliações bancárias, diante de incorreções nos saldos das contas informados ao Sistema Audep.

PATRIMÔNIO – falta de correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis, em afronta ao princípio da evidenciação contábil.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – modalidades de licitação informadas

⁵ Contratação de empresa para levantamento da intensidade dos problemas sociais do Município - R\$ 7.980,00 (fls.119/121 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incorretamente no Sistema Audesp, em detrimento ao princípio da transparência.

FALHAS DE INSTRUÇÃO - ausência de pesquisa de preços, de assinaturas nos documentos da fase interna, de minutas dos contratos e dos envelopes de habilitação, classificação de propostas em desacordo com o Edital e impropriedades referentes aos Convites nºs 08/2012 e 09/2012, desatendendo os ditames da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – ausência de comprovação da execução dos serviços objeto do Contrato nº 10/2012, descumprindo as cláusulas 1.2 e 6.1 do ajuste e os artigos 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – página eletrônica do Município não divulga os pareceres prévios do Tribunal de Contas, desobedecendo à disposição contida no artigo 48, caput, da Lei Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados de conciliações bancárias e modalidades de licitação informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de servidores em comissão, para cargos com atribuições típicas dos efetivos, em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; terceirização irregular da função de médico clínico geral, tendo em vista a existência, no quadro de pessoal permanente da Prefeitura, dos cargos de "Médico II - Clínico Geral" e "Médico Plantonista", com vagas não preenchidas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - inobservância do prazo para o envio de documentos a esta Corte.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - desatendimento ao artigo 42 da referida legislação.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL - descumprimento dos limites de despesa com propaganda oficial fixados pelos incisos VI, alínea "b" e VII, do artigo 73 da Lei Eleitoral.

VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64 - empenhamento de despesas no mês de dezembro superior a um décimo da despesa fixada, desobedecendo ao que estabelece o § 1º, do artigo 59 do diploma legal.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.310/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em 2012, a Lei Complementar nº 213/12 autorizou a Revisão Geral Anual de 4,71% sobre a remuneração dos servidores. Entretanto, os respectivos vencimentos não foram majorados durante o ano em apreço.

Segundo os cálculos da UR-6, não ocorreram pagamentos indevidos no exercício.

O Ministério Público de Contas, com embasamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, opinou pelo chamamento do órgão jurisdicionado para manifestação acerca da conclusão dos trabalhos da Fiscalização.

Procedeu-se à regular notificação do responsável (fl.74) que, em atenção, apresentou as justificativas constantes de fls.75/89.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, anotou que o desequilíbrio contábil, atenuado pelo superávit financeiro advindo do exercício anterior, não prejudicou as contas como um todo, assim como passíveis de recomendações os apontamentos referentes ao remanejamento de dotações, abertura de créditos adicionais e empenhamento de despesas superior ao duodécimo da fixada. De outra parte, tendo em vista o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Quanto à apreciação jurídica, também concluiu pela desaprovação da matéria, em face da violação do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00, aliada ao descumprimento das disposições do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Tais pronunciamentos contaram com o endosso da Chefia de ATJ.

O Ministério Público de Contas ofereceu conclusão no sentido da desaprovação das contas, sem embargo de propor recomendações à origem, formação de autos próprios e remessa ao Ministério Público Estadual dos elementos probatórios relativos aos itens E.1.1, E.2.2 e E.3, acerca das condutas caracterizadas como crime e/ou improbidade administrativa.

Para SDG, não obstante a possibilidade de ser relevado o déficit orçamentário, a ausência de disponibilidade de caixa para fazer frente às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, somada ao desatendimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral comprometia a boa ordem da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Subsidiou a análise dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1968/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 3,59% - R\$ 1.640.806,46

Aplicação Ensino: 28,53% **Magistério:** 66,79% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 27,58% **Gastos com Pessoal:** 51,58%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

A gestão em apreço revelou a observância dos mandamentos constitucionais relativos à Aplicação na Saúde, aos Gastos com Pessoal⁶, às Transferências Financeiras à Câmara, sendo que os pagamentos dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram efetuados de acordo com o ato de fixação.

Quanto às Despesas com Educação, consigno inicialmente o cumprimento das prescrições legais relativas ao ensino global e ao magistério. Sobre esse último aspecto, deixo de acolher o pleito do interessado no sentido da reversão ao cômputo dos cálculos

⁶ Incluídos os valores relativos ao pagamento de serviços terceirizados de médicos plantonistas, em atendimento ao § 1º, do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fl.32).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das despesas relacionadas à remuneração e encargos das agentes de desenvolvimento infantil, uma vez que não restou comprovado que as atividades por elas desempenhadas se amoldam às disposições constantes do artigo 22 da Lei nº 11.494/07. Assim, mantenho o percentual de 66,79% apurado pela Fiscalização (fl.33/35), como o efetivamente despendido no segmento.

Registre-se, também, a utilização da totalidade dos recursos recebidos à conta do Fundeb durante o exercício. A despeito disso, foram detectadas imperfeições relacionadas ao empenhamento de despesas concernentes ao aludido Fundo, conforme apontamento da UR-6 no item B.3.1, fl.32, lapso que demanda alerta à origem.

Quanto aos Precatórios Judiciais, o Município pagou em 2012 o valor de R\$ 460.318,74, correspondente ao Mapa Orçamentário de 2011 e o saldo pendente daqueles não pagos em 2009 e 2010. Não houve requisitórios de baixa monta incidentes no ano em apreço (fl.113 do Anexo I).

Respeitadamente ao Quadro de Pessoal e às observações relacionadas ao número excessivo de cargos em comissão, cabe esclarecer que o assunto foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0107150-26.2012.8.26.0000, cuja decisão, prolatada pelo E.Tribunal de Justiça, determinou a extinção de vários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cargos e a exoneração dos respectivos ocupantes no decorrer do exercício de 2012 (fls.363 do Anexo II), prevalecendo, apenas, o de Secretário da Prefeitura e Chefe do Setor de Água e Esgoto, que não foram alcançados pela decisão judicial.

Para os demais apontamentos, cabe o alerta no sentido de que as atribuições referentes aos cargos sejam definidas em conformidade com as características estabelecidas no inciso V, do artigo 37 da Carta Magna.

A execução do orçamento registrou o déficit de 3,59%. Na mesma linha da manifestação da Assessoria especializada de ATJ (fls.93/95), tenho o desequilíbrio por tolerável, em especial porque parcialmente amparado no superávit financeiro advindo do exercício anterior (R\$ 1.640.806,46), fator que contribuiu na redução do endividamento e melhorou a situação patrimonial.

De igual forma, entendo que os desacertos relacionados ao remanejamento de dotações sem autorização legislativa, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, bem como o empenhamento de despesa em dezembro superior a um duodécimo da despesa fixada podem constituir-se em objeto de recomendações à Administração, com vistas à adoção de medidas para um maior controle da coisa pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em que pese a possibilidade de relevação de tais falhas, o mesmo entendimento não se aplica ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de disponibilidade de caixa para fazer frente às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, situação que segundo a firme jurisprudência desta Corte é motivo bastante ao comprometimento das contas.

Conforme o demonstrativo de fl.60, a Municipalidade evidenciou situação de liquidez de R\$ 3.619.184,88 em 30.04, passando para uma iliquidez de R\$ 166.052,88, em 31.12.2012.

Sobre esse descompasso financeiro, ressalte-se que a Prefeitura foi alertada por oito vezes e, mesmo assim, não adotou medidas necessárias no sentido de sua contenção. Ademais, o Chefe do Executivo, nas justificativas de fls.75/89, limitou-se a afirmar que *"a diferença encontrada pode ser considerada como de reduzida expressão, sobretudo, diante das dificuldades de controle da liquidez entre os dias 30 de abril e 31 de dezembro"*, alegação que se mostrou frágil e não logrou afastar a irregularidade, ao menos nesta fase de apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concorre ainda em desfavor à boa ordem das contas, o descumprimento do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que o Município gastou com publicidade, no último ano de mandato, R\$ 394.249,71, valor superior à média⁷ apurada nos três exercícios anteriores.

Por derradeiro, consigno que as demais falhas apuradas durante a instrução (Planejamento da Gestão Pública, Controle Interno, Despesas com Pessoal, Dívida Ativa, Royalties, Renúncia de Receitas, Encargos Sociais, Licitações, Tesouraria) podem ser relevadas, em face de seu caráter formal e das justificativas ofertadas pelo Prefeito, reclamando, contudo, recomendações, visando a coibir reincidências.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: prever na Lei de Diretrizes Orçamentárias critérios para limitação de empenho de movimentação financeira; instituir o Plano

⁷ R\$ 201.007,47 (diferença de R\$ 193.242,24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme determinam as Leis nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente; implementar o Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11; editar a regulamentação do Sistema de Controle Interno, a fim de dar cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e artigo 35 da Constituição Paulista; observar às disposições contidas no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; adotar providências eficazes a fim de realizar efetivamente a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa; obedecer aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos; proceder à correta contabilização das despesas relativas aos serviços terceirizados, nos termos do disposto no § 1º, do artigo 18 da Lei Fiscal; cessar os recolhimentos dos encargos devidos ao FGTS dos servidores comissionados; aprimorar o controle do consumo de combustíveis; atentar ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprir, fielmente, as disposições contidas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; manter conta bancária específica para movimentação da receita dos Royalties; observar ao disposto no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Complementar nº 101/00; não reincidir nas falhas apontadas nos itens Tesouraria e Patrimônio; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audep; dar cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Por fim, considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, determino o envio de cópias dos elementos contidos nos itens E.1.1 (fls.59/60) e E.2.2 (fls.61/63) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro